**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

**SENTENÇA**

| | |
|---|---|
| Processo Digital nº: | **1062847-56.2016.8.26.0100** |
| Classe - Assunto | **Recuperação Judicial - Novação** |
| Requerente: | **Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda** |
| Requerido: | **Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda** |

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

**1. Fl. 7581:** último pronunciamento judicial.

**2. Fls. 7587/7637 (Evolve), 7666/7668 (recuperandas) e 7676/7685 (AJ, Item II):**

A **Evolve Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial Lp** informou a desnecessidade de atendimento ao quanto requerido na petição anterior de fls. 7571/7572, no sentido de expedição de ofício ao cartório competente para efetivação do registro da carta de arrematação em relação à UPI Bauru, ante a resolução do impasse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

As Recuperandas não se opuseram à pretensão do **Fundo Evolve**, para que seja determinada a baixa/cancelamento dos gravames que recaiam sobre a UPI Bauru, nos termos do arts. 60, parágrafo único e 141, II da LFRE e da disposição no item 3.3 do edital de leilão, devendo ser expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda com as referidas baixas, servindo a decisão como ofício a ser apresentado perante o CRI competente.

A Administradora entendeu pela perda do objeto do pedido do Fundo Evolve, haja vista a informação do próprio arrematante de que a expedição de ofício ao cartório competente para efetivação do registro da carta de arrematação não é mais necessária.

**Acolho** o parecer da Administradora Judicial, declarando a **perda de objeto** do pedido.

**3. Fls. 7640/7647:** manifestação de **José Carlos De Moura César** requerendo a habilitação de seus patronos nos autos do processo, considerando que o credor já realizou a



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 22/04/2024 às 12:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e código ORLJlfL6.

habilitação do seu crédito, de natureza trabalhista, nos autos do processo nº 1127216-83.2021.8.26.0100. Ao cartório, para que realize as anotações necessárias, se em termos.

**4. Do encerramento da Recuperação Judicial**

Conforme apresentado pela AJ às fls. 7676/7685, houve, pela recuperanda, durante os anos em que permaneceu sob supervisão judicial, o regular cumprimento dos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), bem como de seus aditivos.

Registra-se que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o termo inicial do período de supervisão judicial se iniciou com a concessão da recuperação judicial, independentemente da existência de aditivos no transcurso do cumprimento do plano, tendo, portando, já decorrido a muito tempo o prazo bienal (aplicável às recuperações ajuizadas em momento anterior à entrada vigor da reforma, conforme disposto no artigo. 5º, §§1 e 2 da Lei 14.112 de 2020):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 22/04/2024 às 12:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e código ORLJIfL6.

cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexiste justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020).

Ademais, como bem ponderado pelo Eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto no aludido Recurso Especial, a existência de um período de supervisão judicial para acompanhamento do cumprimento do plano visa dar segurança ao instituto da recuperação judicial, pois garante transparência necessária à confiança dos credores, a qual, invariavelmente, possibilitará um ambiente mais saudável de negociações e eventual aprovação do plano de recuperação judicial. Todavia, esse período deve ser limitado para evitar a perpetuação da recuperação judicial e os efeitos deletérios dela decorrentes, como a dificuldade de obtenção de



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 22/04/2024 às 12:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e código ORLJlfL6.

crédito no mercado.

Eventuais descumprimentos do plano posteriormente ao decurso do prazo, por sua vez, sujeitam-se à aplicação do art. 62 da LREF. Todos os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Ante o exposto, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **Sina Indústria de Alimentos Ltda.** (CNPJ nº 10.156.658/0001-40), **Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda** (CNPJ nº 09.374.458/0001-85) e **Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda.** (CNPJ nº 03.752.053/0001-57)**,** que tramita sob consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 61 e 63, da lei 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, declarando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e respectivo Modificativo durante o período de fiscalização judicial.

Por conseguinte, determino:

**a)** Ao Administrador Judicial, para que apresente relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, bem como prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, I e III, da LREF);

**b)** Às autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, depositem os valores correspondentes ao saldo pendente de honorários do AJ, que serão levantados após a prestação de contas e a aprovação do relatório de execução do plano de recuperação judicial (art. 63, inciso I, da LREF).

**c)** Apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

**d)** Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V, da LREF).

Todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões por meio das vias ordinárias. Não há, conforme precedente do STJ (Recurso Especial Nº 1.851.692, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, maio 2022), necessidade de ajuizamento de novas habilitações de créditos após o encerramento, devendo o crédito ser quitado



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 22/04/2024 às 12:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e código ORLJlfL6.

nos termos do plano, observada a devida novação.

Os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este juízo.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e as que porventura ainda estejam vinculadas a este juízo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento, sem prejuízo das determinações do item "a" acima.

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º).

Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

São Paulo, 02 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 22/04/2024 às 12:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e código ORLJIfL6.